

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 2007

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CARLOS SOUZA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL n.º 1.165, de 2007, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Tião Viana, concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, em pagamento de valor único equivalente a R\$ 25.725,00 multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física.

A referida indenização será corrigida monetariamente, observados os índices inflacionários até a data de seu pagamento, e isenta do imposto de renda – IR.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria teve parecer favorável aprovado por unanimidade. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Para efeitos da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Ao criar uma obrigação para o Estado em relação às vítimas do uso da talidomida, em face de sua responsabilidade pela comercialização do medicamento e do reconhecimento da insuficiência da atuação estatal para compensar os danos causados aos portadores da Síndrome da Talidomida, a proposição acarreta uma despesa de aproximadamente R\$ 34,5 milhões em favor de 277 vítimas já reconhecidas.

De acordo com o art. 4º do PL, o dispêndio deve ocorrer em parcela única, “à conta de dotações próprias do orçamento da União”. Caso a proposição seja sancionada, esse dispositivo confere eficácia ao diploma legal somente após a inclusão dos recursos para fazer frente às despesas em questão no orçamento da União. No entanto, para ficar esbanjado de dúvidas e favorecer o planejamento quanto ao momento do gasto, oferecemos a emenda substitutiva anexa, dando nova redação ao dispositivo em comento.

Apesar de não ter sido indicada a correspondente compensação para a elevação da despesa, como estabelece o art. 126 da Lei nº 11.514, de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 –<sup>1</sup>, esse procedimento terá que ser feito por ocasião da consignação da dotação

---

<sup>1</sup> “Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

no orçamento. Dessa forma, o PL pode ser considerado adequado e compatível com as normas de direito financeiro em vigor.

Quanto ao mérito, a matéria se revela conveniente e oportuna. O pagamento de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, na proporção da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, com correção monetária e isenção do IR, constitui razoável reparação financeira das dificuldades enfrentadas pelas vítimas do medicamento.

A correção monetária evita que, entre a aprovação do PL e o efetivo pagamento das indenizações, haja depreciação dos valores a serem pagos.

A isenção do IR, por sua vez, impede a retenção de parcela significativa do montante a ser percebido, além de evitar questionamentos judiciais posteriores sobre a incidência ou não do tributo. De acordo com diversas decisões prolatadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal<sup>2</sup>”.

**Assim, pelas razões expostas, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL n.º 1.165, de 2007, com nova redação dada ao art. 4º por meio da emenda substitutiva anexa, e, no mérito, pela aprovação.**

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado CARLOS SOUZA**

Relator

---

<sup>2</sup> Segundo o *caput* do art. 176 da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2007

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CARLOS SOUZA

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dá nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º A eficácia desta lei ficará suspensa até que os recursos necessários às despesas dela decorrentes sejam consignados em dotações próprias do orçamento da União."

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado CARLOS SOUZA**

Relator